## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBATÉ
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1000062-47.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ROSA MARIA DA SILVA QUATRINI
Requerido: PEDRO BENEDITO CARDOSO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais movida por ROSA MARIA DA SILVA QUATRINI em face de PEDRO BENEDITO CARDOSO aduzindo, em síntese, que o requerido ficou responsável em quitar as dívidas perante o Município, assim como fazer o desmembramento do imóvel. Requer a condenação no pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Citada, o requerido apresentou resposta contrapondo as alegações da requerente (fls. 66/69).

A autora apresentou réplica. (fls. 122/126).

À fl. 148, decisão saneadora julgando o processo extinto sem resolução de mérito por ocorrência de coisa julgada no tocante ao pagamento de débitos de IPTU e água, bem como, desmembramento de imóvel e fixando como ponto controvertido a configuração de dano moral.

Designada audiência de instrução, a autora desistiu da oitiva da sua testemunha (fl. 157).

Alegações finais da parte autora (fls. 160/162).

É o relatório. DECIDO.

O pedido é improcedente.

Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem no caso as condições da ação, como a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. Também não vislumbro qualquer vício impeditivo de julgamento do mérito, estando ausentes as hipóteses dos artigos 485 e 330 do Código de Processo Civil.

A parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, de provar o fato constitutivo de seu direito, pois os documentos anexados aos autos são insuficientes para demonstrar, com segurança, a ocorrência de dano moral indenizável. No mais, demonstrou desinteresse na produção de outras provas, uma vez que desistiu da oitiva de sua testemunha (fls. 156/157).

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, com fundamento no artigo 487,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBATÉ
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, observando-se, contudo, o artigo 12 da Lei 1.060/50 por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do juízo.

Expeça-se certidões de honorários, se o caso.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 01 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA